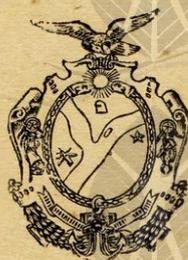


LIMITES MUNICIPAES

DO

ESTADO DO AMAZONAS



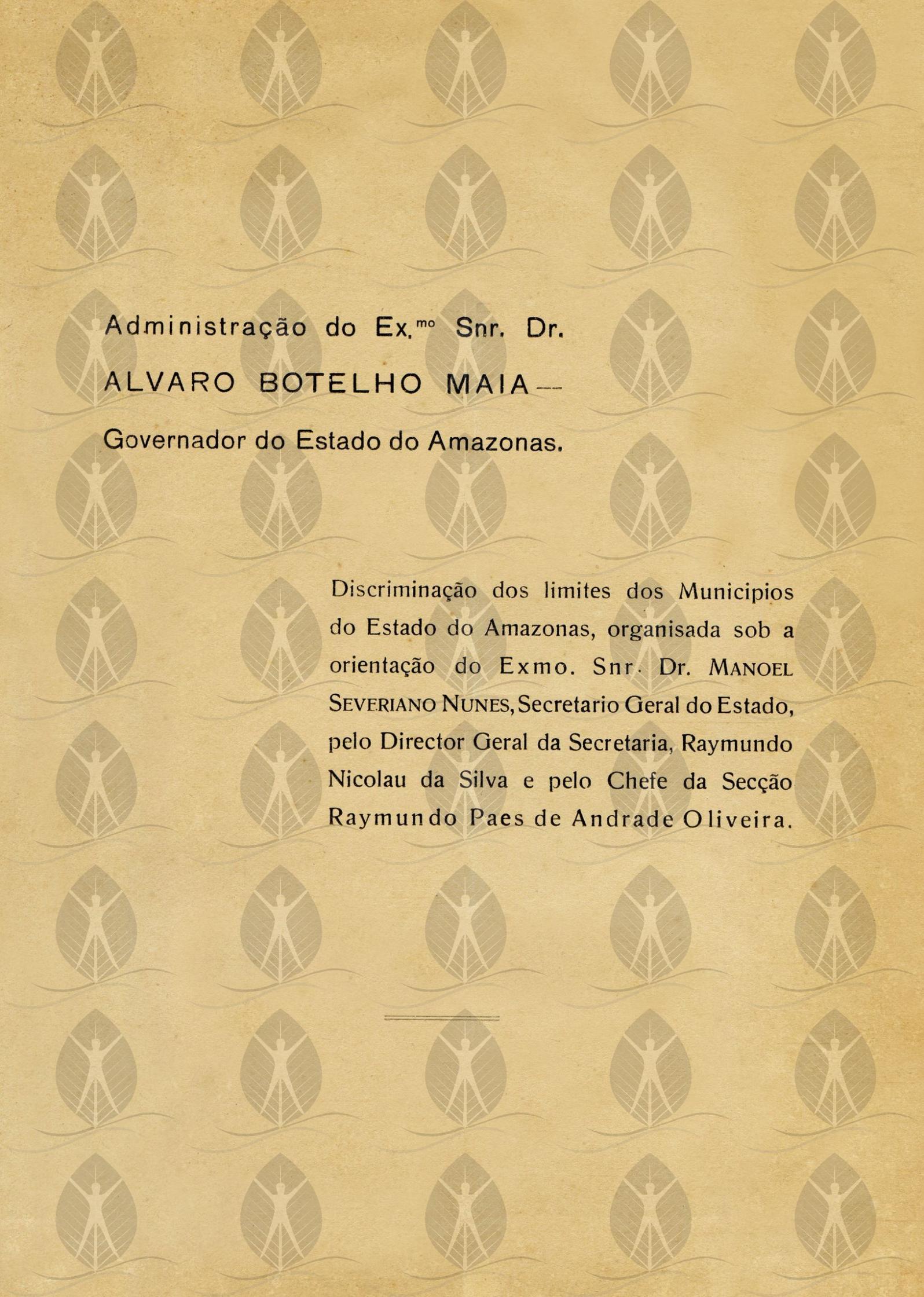
Manáos — 1936



Biblioteca Arthur Reis

Registro: 15014

Data: 12.02.07



Administração do Ex.^{mo} Snr. Dr.

ALVARO BOTELHO MAIA —

Governador do Estado do Amazonas.

Discriminação dos limites dos Municipios
do Estado do Amazonas, organizada sob a
orientação do Exmo. Snr. Dr. MANOEL
SEVERIANO NUNES, Secretario Geral do Estado,
pelo Director Geral da Secretaria, Raymundo
Nicolau da Silva e pelo Chefe da Secção
Raymundo Paes de Andrade Oliveira.

O Estado do Amazonas divide-se em 28
municípios com as seguintes denominações:

Manãos	— Rio Negro
Itacoatira	} Baixo Amazonas
Urucurituba	
Silves	
Urucará	
Parintins.. . . .	
Barreirinha	
Maués	} Rio Madeira
Borba.	
Manicoré.	
Humaythá	
Porto Velho	} Rio Solimões
Manacapurú.	
Codajás	
Coary.	
Teffé	
Fonte Boa	} Rio Javary
São Paulo de Olivença ..	
Benjamin Constant	} Rio Juruá
Carauary	
João Pessoa	} Rio Purús
Canutama	
Labrea	
Floriano Peixoto.	} Rio Negro
Moura	
Barcellos.. . . .	
São Gabriel	} Rio Branco.
Boa Vista do Rio Branco. —	

MUNICIPIO DA CAPITAL

SÉDE -- MANÁOS (CIDADE)

Limita-se com Itacoatiara na foz do lago Aruamã (Lei n.º 132, de 29 de Julho de 1865), com Manacapurú, á margem esquerda do Solimões, no furo Arapapá (Lei n.º 83, de 27 de Setembro de 1894) e com Moura, pelo rio Jahú, inclusive (Dec. n.º 131, de 3 de Setembro de 1896).

Os limites á margem direita do Solimões, foram alterados com a annexação ao municipio de Manáos, da faixa de terras comprehendida pelo 3.º districto de Manacapurú (Manaquiry) nos termos do acto n.º 270, de 14 de Fevereiro de 1931.

Município de Itacoatiara

SÉDE — ITACOATIARA (CIDADE)

Limita-se com Silves na fóz do lago Canaçary (Lei n.º 799 de 22 de Junho de 1889), com Urucurituba pelo furo e lago das Piranhas (Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895), com Maués pelo furo Poção e o lugar denominado Paracuhuba, exclusive (Lei n.º 238 de 20 de Maio de 1872), com Borba pelo lugar denominado Urucurituba (Lei n.º 362 de 4 de Julho de 1877) e com Manãos na fóz do lago Aruamã (Lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865).

Comprehende o Autaz até a fóz do rio Japeim, inclusive Tijuca-Moratinga e o paraná-miry do Pantaleão até o rio Mamory (Lei n.º 464 de 14 de Março de 1880).

Pelo art. 5.º da Lei n. 741 de 30 de Outubro de 1913, ficou estabelecido que o município de Itacoatiara se limitará pelo rio Corú á margem esquerda, inclusive.

Município de Urucurituba

SEDE — URUCURITUBA (VILLA)

Compreende a extensão de terras á margem direita do Amazonas que fazia parte do antigo districto de Urucurituba, limitando-se com o municipio de Parintins pelo igarapé e lago de Paurá; com o de Itacoatiara pelo furo e lago das Piranhas, com o de Maués pelo furo e lago de Arrozal e com o de Barreirinha pelo lago de Urucará, ficando tambem pertencendo ao novo municipio as tres ilhas denominadas Grande, Piroca e Camaleão, que ficam fronteiras á povoação de Urucurituba, e a ilha de Apumunã em frente á entrada do paraná do Ramos (Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895 e 212 de 5 de Março de 1898.

Município de Silves

SEDE — ITAPIRANGA (VILLA)

Limita-se com Urucará, ou pela parte de baixo, no furo Jaracú, e com Itacoatiara na fóz do lago Canaçary (Lei n.º 799 de 22 de Junho de 1889).

O Município de Silves se limitará com o de Urucará pelo furo denominado Jaracú, e com o de Itacoatiara pelo rio Corú, a margem esquerda, inclusive. (Lei n.º 741 de 30 de Outubro de 1913, art. 5.º).

Município de Urucará

SEDE — URUCARÁ (VILLA)

Limita-se com Silves pelo furo Jarauacú (Lei n.º 799 de 22 de Junho de 1889), com Parintins na barreira Paurá), exclusive, limites da antiga freguezia de Silves (Lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865).

Pelo art. 5.º da Lei n.º 741 de 30 de Outubro de 1913 ficou estabelecido que o município de Urucará se limitará com o de Silves, pelo furo denominado Jarauacú.

Município de Parintins

SEDE — PARINTINS (CIDADE)

Confina com o Estado do Pará, pelo modus vivendi, na montanha Parintins, e na margem direita do rio Nhamundá, com o município de Urucará na barreira Paurá, inclusive (Lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865); com o município de Barreirinha por uma recta nos termos da Lei n.º 539 de 9 de Junho de 1881, e com Urucurituba pelo igarapé e lago de Paurá (Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895).

Município de Barreirinha

SEDE — BARREIRINHA (VILLA)

Limita-se com o município de Maués na bocca superior do Urucará, á margem septentrional do Ramos, e pelo logar Castanhal na margem meridional, pertencendo-lhe todo este lago, e a varzea até a linha fronteira á bocca de Urucará.

Nos estreitos serão os estabelecidos para a freguezia (Lei n.º 539 de 9 de Junho de 1881).

Limita-se com Parintins por uma linha pela qual venha a pertencer ao município todo o lago Grande de Urucurituba, paraná-miry do mesmo nome e os lagos que abrangem até o repartimento com o Limãosinho, bem como este paraná-miry e a margem septentrional do Ramos, desde a bocca superior de Urucará até a foz do rio Anderá (Lei n.º 539 de 9 de Junho de 1881).

Confina com o município de Urucurituba pelo lago de Urucará (Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895).

Município de Maués

SEDE — MAUÉS (CIDA DE)

Limita-se com Barreirinha na bocca septentrional de Urucará à margem septentrional do Ramos, e no lago Castanhal, à margem meridional (Lei n.º 539 de 9 de Junho de 1881), com Urucurituba, pelo furo e lago do Arrozal (Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895), com Borba pelo lago Curupira (Lei n.º 362 de 4 de Julho de 1877), e com Itacoatiara pelo lago Poção e o logar denominado Paracuhuba, inclusive (Lei n.º 238 de 20 de Maio de 1872).

Município de Borba

SÉDE — BORBA (VILLA)

Limita-se com Manicoré na ponta de cima da ilha das Araras no lugar Cruzeiro, na margem direita na bocca do rio Mariépaua ou rio Araras, e na margem esquerda no lugar Santa Rosa, de Carlos Ferreira Mar, pertencendo ao município os territorios abaixo desses pontos. Limita-se com Maués pelo lago Curupira e com Itacoatiara pelo lugar denominado Urucurituba, inclusive.

Município de Manicoré

SEDE — MANICORÉ (CIDADE)

Limita-se com Borba na ponta de cima da ilha das Araras, no lugar Cruzeiro, na margem direita na bocca do Mariepaua ou rio Araras e na margem esquerda no lugar Santa Rosa, pertencendo ao município os territorios acima destes pontos, e com Humaythá á margem direita do Madeira, pelo lago do Antonio, exclusive, e á margem esquerda pela bocca de Carapanatuba, exclusive. (Leis 697, de 31 de Agosto de 1912, e 787, de 27 de Julho de 1915.

Município de Humaythá

SEDE — HUMAYTHÁ (CIDADE)

Estende-se desde o lago do Antonio, inclusive, á margem direita do rio Madeira, e pela bocca de Carapanatuba, inclusive, á margem esquerda do mesmo rio, até os limites do município de Porto-Velho (Lei n.º 787 de 27 de Julho de 1915 e Decreto 1.063 de 17 de Março de 1914).

Vide o acto n.º 923 de 31 de Agosto de 1931, que alterou os limites do município de Porto Velho.

Município de Porto Velho

SEDE — PORTO VELHO (CIDADE)

Pelo art. 1.º, do acto n.º 923, de 31 de Agosto de 1931, foram approvados e reconhecidos os seguintes limites deste município: Ao Norte pelo parallelo que, partindo da barra do rio Jamary, vá encontrar os limites com o município de Labrea; a Leste, pelo rio Jamary, de sua fóz até o ponto em que é cortado pelo parallelo de 8º. e 48^l, e a Sudoéste, pelos limites actuaes.

Os limites de Porto Velho com o município de Labrea a Oeste, são pelo divisor das aguas Ituchy-Abunã (Lei n.º 833, de 11 de Outubro de 1915).

Anteriormente: ao Norte o parallelo que passar pela bocca do igarapé São Lourenço á montante da praia do Tamanduá, ate encontrar os limites com o município da Labrea, a Leste uma linha que partindo do ponto fronteiro á bocca do igarapé São Lourenço, na margem direita do rio Madeira, vá encontrar o ponto em que o parallelo 8º, 48^l Sul, corta o rio Candeias, em sua margem esquerda, ao Sul o citado parallelo, limite com o Estado de Matto Grosso, entre a margem esquerda do rio Candeias e a margem direita do rio Madeira, e o rio Madeira até a foz do Abunã, e rio Abunã até o limite com o Territorio do Acre e esse territorio, e a Oeste o município de Labrea. (Dec. n.º 1.063, de 17 de Março de 1914 e Lei n.º 757, de 2 de Outubro do mesmo anno).

Município de Manacapuru

SEDE — MANACAPURÚ (CIDADE)

Limita-se com o município de Manãos, á margem esquerda do Solimões, no furo Arapapá e com o município de Codajás, á mesma margem do Solimões, no furo do Cuia, e pela bocca do rio Purús na margem opposta.

Pertence-lhe todo o territorio comprehendido nas duas margens do rio Purús desde sua fôz até os limites com Canutama (Lei n.º 83, de 27 de Setembro de 1894).

Os limites com o município da Capital, á margem direita do Solimões, foram alterados com a annexação áquelle município da faixa de terras comprehendida pelo 3.º districto (Manaquiry) nos termos do acto n.º 270, de 14 de Fevereiro de 1931.

Município de Codajás

SEDE — CODAJÁS (VILLA)

Limita-se com Manacapuru, na margem direita do Solimões pela bocca do rio Purús, e na margem esquerda pelo furo do Cuia (Lei n.º 83, de 27 de Setembro de 1894) e com o município de Coary, na margem esquerda do Solimões, pelo furo do Cleto, e, na direita pelo furo do Burrinho (Lei n.º 32, de 16 de Dezembro de 1891).

A portaria n.º 116, de 16 de Julho de 1864, que creou a subdelegacia de Codajás, estabeleceu o limite ao S. pelo furo Cuianá (Leis n.º 175, de 30 de Junho de 1868 e 287, de 1.º de Maio de 1874).

Município de Coary

SEDE — COARY (CIDADE)

Limita-se com Codajás, pelo Solimões á margem esquerda, no furo do Cleto, e á margem direita, no furo do Burrinho. Pertence-lhe os lagos Trocary, Genipapo, Uruá e adjacentes da margem esquerda do Solimões, bem assim os de Camará, Salsa e Burrinho, da margem direita. Pelo Codajás-miry, na bocca do Sumauma que fica abaixo da bocca do Periony e pela parte fronteira a mesma (Lei n.º 32 de 16 de Dezembro de 1891).

Limita-se com Teffé, no rio Salimões, pela bocca do lago Catuá, á margem direita e pela do paraná de Copeá, pela bocca do lago Tambaqui á margem esquerda, e pela fóz do paraná-miry de Amaná á direita. (Lei n.º 799 de 22 de Junho de 1889).

Município de Teffé

SEDE — TEFFÉ (CIDADE)

Confina com Coary, no rio Solimões, pela bocca do lago Catuá, á margem direita, e pela do paraná do Copeá, pela bocca do lago Tambaqui, á margem esquerda e pela fóz do paraná-miry do Amaná, á direita (Lei n.º 799 de 22 de Junho de 1889), com Fonte-Bôa na bocca do furo do Cumiador (Decreto n.º 92 de 28 de Março de 1891).

Os limites com o município de Carauary passaram a ser pela Lei n.º 926 de 2 de Outubro de 1917 da seguinte fôrma: « Ficam alterados os actuaes limites do Município de Teffé com o de Carauary que passarão a ser fixados pelo alvéo do rio Juruá, a partir da bocca do furo do Camador, até a fóz do igarapé do Jaraqui e pelo alvéo deste igarapé até suas nascentes onde começará a linha geodesica que ligar esse ponto ás nascentes do rio Teffé; pertencerá a Teffé todo o territorio que ficar dessa linha para o Oriente.

Município de Fonte-Bôa

SEDE — FONTE-BOA (VILLA)

Limita-se com Teffe na bocca do furo do Cumiador (Decreto n.º 92 de 28 de Março de 1891) e pertence-lhe todo o territorio comprehendido em ambas as margens do rio Jutahy e seus affluentes e o comprehendido entre a bocca do referido rio Jutahy e o logar denominado Paraná-miry de Sevalho, subindo o rio Solimões (Lei n.º 66 de 21 de Agosto de 1894).

Fela Lei n.º 713 de 25 de Abril de 1913, art. 3.º, foram estabelecidos os limites de Caruary com Teffé e Fonte-Bôa.

Município de S. Paulo de Olivença

SEDE — S. PAULO DE OLIVENÇA (VILLA)

Confina com Fonte-Bôa, no Solimões, pelo paraná-miry do Sevalho, á margem direita (Lei n.º 66 de 21 de Agosto de 1894). A Lei n.º 599 de 31 de Maio de 1882 marcou os seguintes limites, pela margem do Amazonas, de Amatiúia até a fronteira, e da margem direita de Jandeatuba até a fronteira.

Pelo art. 6.º da Lei n.º 741 de 30 de Outubro de 1913 ficou desmembrado do municipio o termo judiciario de São Paulo de Olivença e incorporado ao municipio o termo Judiciario de Benjamin Constant todo o territorio á montante da nascente do igarapé Neuáca, descendo pela margem esquerda dessè igarapé até a sua foz, no rio Solimões, e d'ahi por uma linha recta, com rumo ao Norte, até encontrar a linha divisoria do Brasil com a Republica do Perú.

Município de Benjamin Constant

SEDE — BENJAMIN CONSTANT (VILLA)

Compreende toda a margem brasileira do rio Javary, que fazia parte do município de S. Paulo de Olivença (Lei n. 446 de 2 de Setembro de 1904).

Pelo art. 6.º da Lei n.º 741 de 30 de Outubro de 1913, ficou desmembrado do município e termo judiciário de S. Paulo de Olivença e incorporado ao município e termo judiciário de Benjamin Constant todo o território a montante da nascente do igarapé Neuáca, descendo pela margem esquerda desse igarapé até a sua foz no rio Solimões, e d'ahi por uma linha recta, com rumo ao Norte, até encontrar a linha divisória do Brasil com a Republica do Perú.

Município de Caruary

SEDE — CARAUARY (VILLA)

A linha divisoria que marca, por montante, os limites do município pela margem direita do rio Juruá segue pelo alvéo do mesmo rio até a foz do rio Tarauacá, (Lei n. 887 de 4 de Outubro de 1916), e pela margem esquerda do rio Juruá a linha divisoria é a recta menor que partindo de um ponto fronteiro á embocadura do Tarauacá vá findar no divisorio das aguas dos rios Juruá e Juruasinho, affluente do rio Jutahy (Lei n. 713 de 25 de Abril de 1913). Por jusante, o município confina com os de Teffé e Fonte-Bôa. Pela Lei n. 926 de 2 de Outubro de 1917 foram alterados os limites do município de Teffé com os de Caruary que passaram a ser fixados pelo alvéo do rio Juruá, a partir da bocca do furo do Camador, até a foz do Igarapé do Jaraqui e pelo alvéo deste Igarapé ate suas nascentes onde começará a linha geodesica entre esse ponto e as nascentes do rio Teffé. Pela margem esquerda do rio Juruá, o município de Caruary se estende até a foz do rio Mineruá. Da embocadura deste ultimo rio, a linha divisoria é continuadamente pelo alvéo d'elle até as suas cabeceiras (Lei n. 713 de 25 de Abril de 1913).

Município de “João Pessoa”

SEDE — “JOÃO PESSOA” (VILLA)

Os limites do município de «João Pessoa» com o de Carauary são os marcados pelas Leis n.ºs 713 de 25 de Abril de 1913 e 887 de 4 de Outubro de 1916.

Municipio de Canutama

SEDE — CANUTAMA (VILLA)

Limita-se com o municipio da Labrea pela margem direita do rio Purús no rio Mary, margem direita, e pela margem esquerda do Purús, na bocca do paraná Caynahã, seguindo para o centro em linha que ligue a bocca do rio Mary a do Caynahã (Leis n. 148-A, de 1.º de Junho de 1896 e 833 de 11 de Outubro de 1915), com Manacapurú na bocca do paraná Tataputaua (Lei n. 239, de 13 de Outubro de 1898).

Município de Labrea

SÉDE — LABREA (CIDADE)

Limita-se com Canutama, á margem direita do rio Purús, no rio Mary, margem esquerda, e pela margem esquerda do Purús, na bocca do paraná Caynahã (Lei n.º 833 de 11 de Outubro de 1915), e com Floriano Peixoto, na bocca do rio Inauhiny n'um ponto fronteiro a referida bocca (Lei n.º 340 de 13 de Agosto de 1901).

Pela Lei n. 610 de 26 de Março de 1910 foi determinado que a separação dos Municipios da Labrea e Floriano Peixoto seja pelo alvéo do rio Inauhiny, pertencendo a margem esquerda á Labrea e a direita a Floriano Peixoto.

Os limites de Labrea com o municipio de Porto Velho seguirão pelo divisor das aguas Ituchy-Abunã.

Município de Floriano Peixoto

SEDE — BOCCA DO ACRE (VILLA)

Estende-se desde a bocca do rio Inauhiny, á margem direita do Purús, e d'um ponto fronteiro á referida bocca (Lei n. 340 de 14 de Agosto de 1901) até os limites do Acre. Vide dec. n. 67 de 22 de Outubro de 1890.

E' separado da Labrea pelo alvéo do Inauhiny, pertencendo-lhe a margem direita desse rio.

Município de Moura

SEDE — MOURA (VILLA)

Limita-se ao N. com o logar Anauá, inclusive, no rio Branco, a Leste com o rio Jahú, que pertence ao município da Capital, e a Oeste com o rio Caurí, inclusive (Dec. n. 131 de 3 de Setembro de 1896).

Município de Barcellos

SEDE — BARCELLOS (VILLA)

Limita-se com Moura no rio Caurí, exclusive (Dec. n. 131 de 3 de Setembro de 1896) e com S. Gabriel pelo lugar Jauary, exclusive, na margem direita, do rio Negro, e pela foz do lago Pixuna, exclusive, na margem esquerda do mesmo rio (Dec. n. 463 de 11 de Dezembro de 1900).

Município de S. Gabriel

SEDE — S. GABRIEL (VILLA)

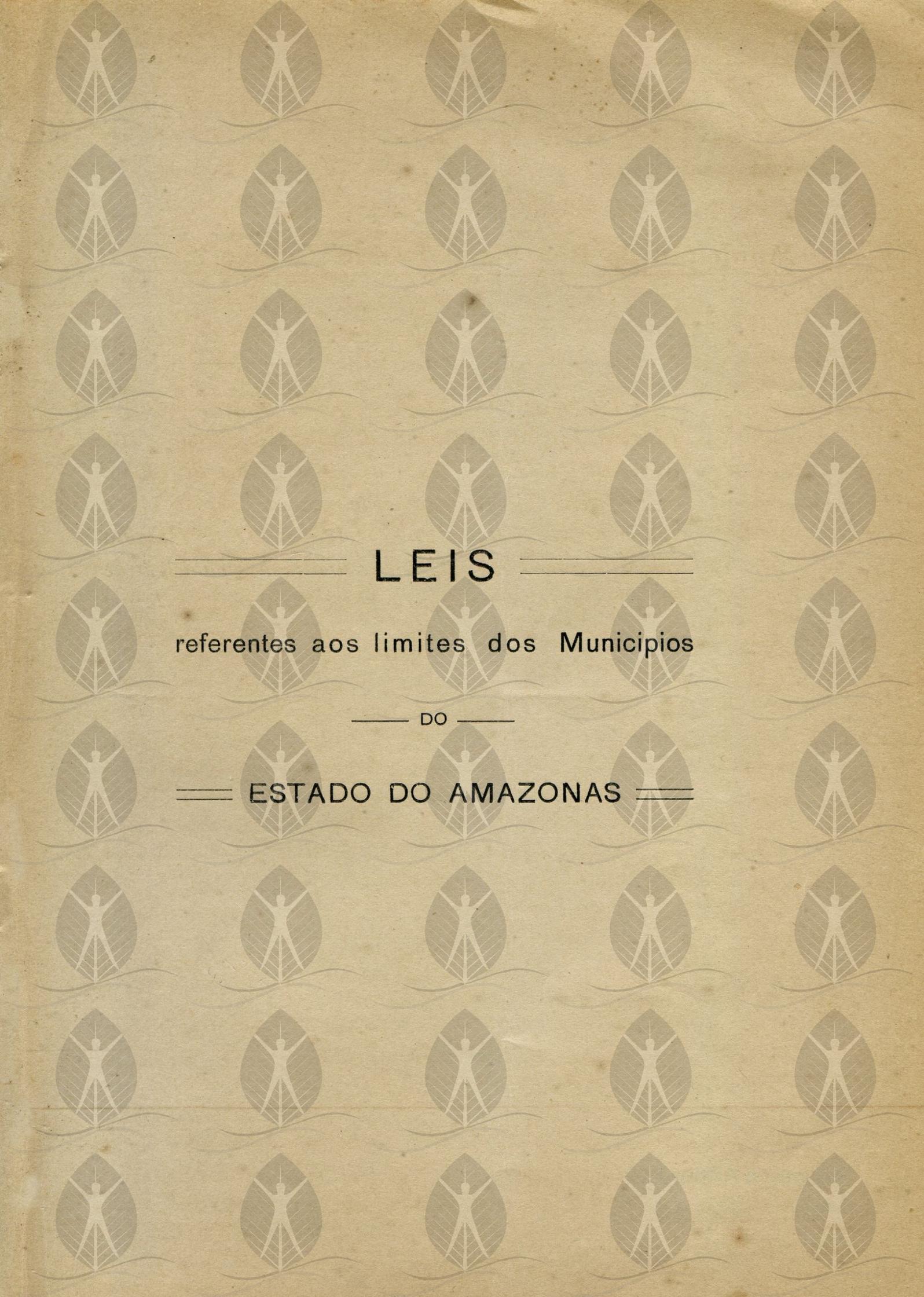
Limita-se com Barcellos, na margem direita do rio Negro, pelo lugar Jauary inclusive, e na margem esquerda na foz do lago Pixuna, inclusive (Dec. n. 463 de 11 de Dezembro de 1900) e extendê-se até a fronteira do Cucuhy, limites da freguezia de Marabitanas (Lei n. 132 de 29 de Julho de 1865).

Município de Bôa Vista do Rio Branco

SEDE — BÔA VISTA (CIDADE)

Limita-se com Moura no lugar Anauá, exclusive (Dec. n. 131, de 3 Setembro de 1896) e estende-se até as fronteiras (Lei n. 132, de 29 de Julho de 1865).

Tendo sido revogada pelo acto n. 28, de 14 de Novembro de 1930, a Lei n. 1.478, de 17 de Outubro daquelle anno, que alterou os limites do municipio de Bôa Vista do Rio Branco com os de Moura, voltaram os limites fixados pelo dec. n. 131, de 3 de Setembro de 1896.



LEIS

referentes aos limites dos Municipios

DO

ESTADO DO AMAZONAS

Biblioteca Arthur R.

Registro:

Data:

111111
111111

Lei n. 132 — de 29 Julho de 1865

Marca os limites das freguesias da Provincia.

MANOEL GOMES CORRÊA DE MIRANDA, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — A freguezia de Manáos limita pela parte de leste com a de SERPA, na foz do lago ARUAMÁ e a oeste com a de TAUAPESSASSÚ na foz do lago UARIAHÚ que ficará pertencendo a de Manáos.

Art.º 2.º — A freguezia de Silves limita com a de SERPA na foz do lago CANASSARY inclusive; com a de villa Bella da Imperatriz, na barreira denominada PAUARÁ exclusive, e com a de Maués, na foz do lago ARROZAL, inclusive o mesmo lago.

Art.º 3.º — Os limites da freguezia de SERPA, para a de Manáos comprehenderão o AUTAZ até a foz do rio JAPIIM inclusive TIJUCA-MOROTINGA e o PARANÁ-MYRY do Pantaleão até o rio Mamory, limitando para o sul com a freguezia de Borba.

Art.º 4.º — A freguezia de Borba limita pela parte de Oeste com a freguezia do CRATO, no logar da antiga povoação de MAUTARÁ e a leste com a freguezia de CANUMAN.

Art.º 5.º — A freguezia do CRATO limita com a da Capital a oeste na cachoeira SANTO ANTONIO do rio Madeira, onde confina a provincia com a de Matto Grosso, e a leste com a freguezia de Borba.

Art.º 6.º — A freguezia de CANUMAN terá por balisa com a de Borba a ilha MARACÁ; com a de SERPA o sitio denominado URUCURYTUBA inclusive e com a de Maués a bocca do lago CURUPIRA não comprehendendo o lago PAROCONIM.

Art.º 7.º — A freguezia de TAUAPESSASSÚ limita pela parte

de leste na foz do lago UARIAHÚ, que fica pertencendo a da capital e a oeste na ponta da pedra denominada UYRAUASSÚ, que demora na margem direita do Rio Negro. N'este lugar limita o termo da capital e entra o de Barcellos que lhe está reunido.

Art.º 8.º — A ponta UYRAUASSÚ divide a freguezia de TAUAPESSASSÚ da de Moura e esta limita a oeste com a de Barcellos, na foz do rio CAURÉ que jaz na margem direita do Rio Negro e fronteiro a bocca inferior do Rio Branco; por este rio se estende a freguezia de Moura, correndo ao norte até abaixo das cachoeiras do mesmo rio e d'esse ponto segue a freguezia do CARMO, *que tem por limites a cordilheira da fronteira.*

Art.º 9.º — A freguezia de Barcellos segue o rio CAURÉ até a foz do lago UARIRÁ, d'este ponto segue a de THOMAR até a foz do rio MARUINI, fronteiro do Marié; daqui segue a freguezia de S. Gabriel que vae até a foz do IÇANÃ, principiando deste ultimo ponto a de MARABITANAS, que finda na fronteira de CUCUHY.

Art.º 10.º — A freguezia de Manãos segue pelo Solimões até a foz do lago MIUHÁ inclusive e ahi limita a comarca com a do Solimões e o termo com o de Teffé.

Art.º 11.º — A freguezia do Quary segue da foz do lago MIUHÁ principio da Comarca do Solimões até a ponta das barreiras CAMARAQUARY; d'este ponto entra a freguezia de Teffé e vae até a foz do rio Juruá que lhe fica pertencendo; d'este rio ao Jutahy se comprehende a freguezia de Fonte Bôa; a freguezia de S. Paulo de Olivença segue o Jutahy até o igarapé do CALDEIRÃO inclusive; a de Tabatinga vae do CALDEIRÃO até a ilha da RONDA, fronteira com Perú.

Art.º 12.º — A comarca de Parintins e termos de Villa Bella da Imperatriz e Maués limitão com a da Capital pela barreira denominada PAURÁ a esquerda do Amazonas inclusive e a direita na foz do lago ARROZAL exclusive.

Art.º 13.º — A freguezia de Maués terá por limites com as do ANDERÁ e Villa Bella da Imperatriz os que marcão os artigos 14 e 15; com a de Silves a foz do lago ARROZAL, exclusive o mesmo lago e com a de CANUMAN a boca do lago PARACONIM.

Art.º 14.º — A freguezia de Villa Bella da Imperatriz confina a leste com a provincia do Pará na montanha Parintins; a oeste com a freguezia de Silves na barreira denominada PAURÁ inclusive; ao sul com a freguezia de Maués em frente da boca do lago CASTANHAL, a margem esquerda do Paraná-miry do Ramos limite da freguezia do ANDERÁ com a mesma freguezia de Maués e com a de ANDERÁ na foz do rio UAYCURAPÁ á margem direita do mesmo paraná-miry do Ramos inclusive.

Art.º 15.º — A freguezia do ANDERÁ limita com a de Villa Bella da Imperatriz na foz do rio UAYCURAPÁ a margem direita do mesmo paraná-miry do Ramos, exclusive, e com a de Maués na foz do lago CASTANHAL, á margem direita do mesmo paraná-miry do Ramos inclusive.

Art.º 16.º — Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 29 dias do mez de Julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

(a) *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 29 de Julho de 1865.

O Secretario interino — *João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretariã da presidencia da provincia do Amazonas, 29 de Julho de 1865.

O official-maior interino — *Thomaz Luiz Sympson.*

Lei n. 175 — de 30 de Junho de 1868

Eleva á cathegoria de freguezia o povoado de Cudajaz.

JACINTHO PEREIRA DO REGO, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, Cavalleiro da Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Fica elevada a cathegoria de Freguezia o povoado de CUDAJAZ, sob a invocação de N. S. DA GRAÇA DE CUDAJAZ, tendo por limites os mesmos marcados para a subdelegacia de policia.

Art.º 2.º — A presente lei principiará a ter vigor depois de concluida a igreja matriz.

Art.º 3.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 30 dias do mez de Junho de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

(a) *Jacinto Pereira do Rêgo*

João Leovegildo da Silva Sarmiento, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de Junho de 1868.

(a) *João Manoel de Souza Coelho.*

Servindo de Secretario.

Lei n. 238 — de 20 de Maio de 1872

Marca os limites entre a freguezia do Anderá e a villa de Maués entre esta e a villa de Serpa.

O Bacharel JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, Commendador da imperial ordem da roza, official da Imperial do Cruzeiro, cavalheiro da de S. Bento d'aviz, condecorado com as medallas do merito militar e da campanha do Paraguay, general presidente e commandante das armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Os limites entre a freguezia de ANDERÁ e a villa de Maués ficam sendo pela foz do lago CASTANHAL á margem direita do PARANAMIRY do RAMOS, inclusive; conforme se acha estabelecido pelo art.º 15 da lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865; e entre a mesma villa e a de SERPA pelo lago POÇÃO e o lugar denominado PARACUHUBA, inclusive.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

(a) O Bacharel *José de Miranda da Silva Reis*.

Torquato Xavier Monteiro Tapajós, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 20 de Maio de 1872.

O Secretario,

(a) *Manoel Nogueira Borges da Fonseca*.

Lei n. 287 — de 1.º de Maio de 1874

Elevando a cathegoria de Villas com a denominação de Cudajaz e Coary ás freguezias de Cudajaz e Alvellos.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito de Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Ficam elevadas a cathegoria de Villas com a denominação de CUDAJAZ e COARY as freguezias de CUDAJAZ e ALVELLOS.

Art.º 2.º — Os limites da Villa de Cudajaz serão os designados na lei de 30 de Junho de 1868, e os da de Coary os marcados á subdelegacia de Policia.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, ao 1.º dia do mez de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

(a) *Domingos Monteiro Peixoto.*

O 2.º Official — *Antonio José Barreiros*, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada ao 1.º dia do mez de Maio de 1874.

O Secretario,

(a) *Theodoro Thaddeu d'Assumpção*

Lei n. 362 — de 4 de Julho de 1877

Eleva á cathegoria de Villas as freguezias de Borba e Manicoré e marca os seus limites.

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — As freguezias de Borba e Manicoré ficam elevadas á cathegoria de Villas, com as mesmas denominações.

Art.º 2.º — A freguezia de CANUMÃ fica annexa ao municipio de Borba, confrontando com o municipio da CONCEIÇÃO pelo lago CURUPIRA, e com a da capital e Itacoatiara pelo logar denominado Urucurituba, inclusive.

Art.º 3.º — Os limites do municipio de Manicoré partem da ponta de cima da ilha das ARARAS, exclusive, e confinam com as linhas divisorias da provincia de Matto-Grosso, e Republica da Bolivia.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 4 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(a) *Agesilão Pereira da Silva.*

O 2.º Official — *Antonio Jesé Barreiros*, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, foi a presente Lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario,

(a) *Theodoro Thaddeu d' Assumpção.*

Resolução n. 363 — de 4 de Julho de 1877

Marca os limites das villas da Conceição, Villa-Bella da Imperatriz e Coary.

AGESILÃO PEREIRA DA SILVA, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas resolveu e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art.º 1.º — Os limites da Villa da Conceição com a freguezia do ANDIRÁ serão do lago CASTANHAL, inclusive, e lago denominado MAÇUARY, até o lago conhecido por ESTREITO.

Art.º 2.º — Os limites de Villa-Bella da Imperatriz serão pelo lago Urucurituba até o lugar denominado SUMAÚMA inclusive.

Art.º 3.º — Os limites da Villa de Coary serão pela margem direita do Solimões até o lago do Camará, inclusive o da Salsa, e pela esquerda até o furo do Trocary, inclusive o lago deste nome; pela parte de cima, servirão de limites, seguindo a margem esquerda, a bocca do lago CARAPANATUBA, e a direita, as barreiras do MUTUM-COARA; pelo rio Cupeiá, a bocca do lago JURUPARY inclusive; e pelo paraná-miry de Codajás-miry, até o lago Peoriny e seus tributarios inclusivamente.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

(a) *Agesilão Pereira da Silva.*

O 2.º Official — *Antonio José Barreiros*, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Resolução sellada e publicada aos 4 dias do mez de Julho de 1877.

O Secretario,

(a) *Theodoro Thaddeu d' Assumpção.*

Lei n. 464 — de 14 de Maio de 1880

Manda pertencer ao Municipio da cidade de Itacoatiara todo o rio Autaz.

JOSE' CLARINDO DE QUEIROZ, Tenente-Coronel d'Estado Maior de Artilheria. Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art.º Unico — Fica pertencendo ao municipio da cidade de Itacoatiara todo o rio AUTAZ nos termos do art.º 3.º da lei n.º 132 de 29 de Julho de 1865, que assim fica restabelecido, e revogada a lei n.º 443 de 31 de Maio de 1879 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 14 dias do mez de Maio do anno de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

(a) *José Clarindo de Queiroz.*

Gentil Rodrigues de Souza, a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario,

(a) *João Manoel de Souza Coelho.*

Lei n. 535 — de 3 de Junho de 1881

*Marca os limites dos Municipios de
Borba e Manicoré.*

ALARICO JOSE' FURTADO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Os limites entre os municipios de Borba e Manicoré ficam marcados na margem esquerda do rio Madeira na ponta de cima da ilha das Araras, e na margem direita no logar SANTA ROSA, devendo pertencer a Manicoré os territorios acima destes dous pontos e a Borba os que estão situados abaixo.

Art.º 2.º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 3 dias do mez de Junho de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

(a) *Alarico José Furtado.*

Severino de Souza Coelho, a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Junho de 1881.

O Secretario,

(a) *Manoel Francisco Machado.*

Régistrada a fls. 13 v. do livro 2.º de Registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do Governo do Amazonas, 3 de Junho de 1881.

O Official Maior,

(a) *João Manuel de Souza Coelho.*

Lei n. 539 — de 9 de Junho de 1881

Eleva a cathegoria de villa a freguezia do Anderá.

ALARICO JOSE' FURTADO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Fica elevada á cathegoria de Villa Nova da Barreirinha a freguezia do ANDERÁ do termo e comarca de Parintins.

Art.º 2.º — Os limites do novo municipio serão com os de Maués á bocca superior do Urucará, na margem septentrional do Ramos, e o lago do Castanhal, na margem meridional, pertencendo-lhe todo este lago e a varsea até á linha fronteira á bocca do Urucará.

Nos estreitos os limites serão os actuaes da freguezia.

Com o municipio de Parintins, a linha que comprehenda no novo municipio todo o lago grande de Urucurituba, Paraná-miry do mesmo nome e os lagos que abrange até o repartimento com o LIMÃOSINHO, bem como este paraná-miry e a margem septentrional do Ramos, desde a bocca superior do Urucará até a foz do rio ANDERÁ.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas,

em Manáos, aos 9 dias do mez de Junho de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

(a) *Alarico José Furtado.*

Severiano de Souza Coelho, a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 9 dias do mez de Junho de 1881.

O Secretario,

(a) *Manoel Francisco Machado.*

Registrada a fl. 15 do livro 2.º de Registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do Governo do Amazonas, 9 de Junho de 1881.

O Official maior,

(a) *João Manuel de Souza Coelho.*

Lei n. 599 — de 31 de Maio de 1882

Eleva á cathegoria de villa a freguezia de S. Paulo de Olivença.

JOSE' LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Fica elevada á cathegoria de villa a freguezia de S. Paulo de Olivença.

Art.º 2.º — Os limites de villa a freguezia de S. Paulo de Olivença serão, pela margem esquerda, de AMATIUÁ até a fronteira, e da margem direita de JANDEATUBA até a fronteira.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 31 dias do mez de Maio de 1882, 60.º da Independencia e do Imperio.

(a) *José Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Gentil Rodrigues de Souza, a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Maio de 1882.

O Secretario,

(a) *Manuel Francisco Machado.*

Registrada no livro competente, Secretaria do Governo do Amazonas, 31 de Maio de 1882.

O Official maior,

Raymundo Antonio Fernandes.

Lei n. 686 — de 2 de Junho de 1885

Eleva a cathegoria de freguezia a missão de S. Francisco do Rio Madeira.

O Juiz de Direito JOSE' JANSEN FERREIRA JUNIOR, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Com a denominação de S. Francisco do Rio Madeira fica desde já elevada á freguezia a Missão de S. Francisco, devendo o seu territorio comprehender os districtos policiaes das TREZ CASAS, MACHADO, ABELHAS e SANTO ANTONIO.

Art.º 2.º — O Presidente da Provincia fica autorizado a marcar os limites da nova freguezia com a de N. S. DAS DORES DE MANICORÉ, ouvindo para isso o Bispo Diocesano.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 2 dias do mez de Junho de 1885, 63.º da Independencia e do Imperio.

(a) *José Jansen Ferreira Junior.*

Marcello José Pereira Guimarães, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 2 dias do mez de Junho de 1885.

Servindo de Secretario,

(a) *Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fl. 41 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do Governo em Manãos, 5 de Junho de 1885.

Pelo Official maior,

(a) *Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

Lei n. 799 — de 22 de Junho de 1889

Marca os limites do municipio da capital desta Provincia.

JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, membro da Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Os limites do municipio da capital desta Provincia se estenderão, no rio Purús, até a bocca do UNIAFORRÁ pela margem direita e pela margem esquerda até o igarapé do ANIPAISSÉ.

Art.º 2.º — O municipio de Coary, se limitará com o de Teffé no rio Solimões, pela bocca do lago CATUÁ á margem direita e pela do paraná do COPEÁ, pela bocca do lago Tambaqui á margem esquerda e pela foz do paraná-miry do AMANÁ á direita.

Art.º 3.º — O municipio de Silves, se limitará pela parte de baixo, do Norte a Sul, desde o furo JARANACÚ até á bocca do igarapé SUMAHUMA e pela parte de cima desde o furo CANAÇARY até a bocca das PIRANHAS, pelo lado opposto do Amazonas.

§ Unico — Do Éste ao Oeste os limites se estenderão desde o furo JARANACÚ até o CANAÇARY.

Artº 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr.
Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas,
aos 22 dias do mez de Junho de 1889, 68.º da Independencia e
do Imperio.

(a) *Joaquim de Oliveira Machado.*

Francisco Gonçalves Pinheiro, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da
Provincia do Amazonas, aos 22 de Junho de 1889.

O Secretario interino,

(a) *Gentil Rodrigues de Sousa.*

Registrada no livro competente.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 22 de Junho de 1889.

Servindo de Director Geral,

(a) *Antonio Clemente R. Bittencourt.*

Decreto n. 31 — de 4 de Fevereiro de 1890

Eleva a cathegoria de villa a freguezia de Humaythá.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, decreta :

Art.º 1.º — Fica elevada a cathegoria de villa a freguezia de Humaythá.

Art.º 2.º — Fica constituindo patrimonio da mesma villa uma area de um milhão de metros quadrados (1.000.000 m²) a começar do logar denominado CRATO offerecido para esse fim pelo cidadão José Francisco Monteiro, sendo mil metros de frente e mil de fundos.

Art.º 3.º — O municipio de Humaythá começará da bocca do igarapé das Trez Cazas e estender-se-á até os limites com a Republica da Bolivia.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 4 de Fevereiro de 1890, 2.º da Republica.

(a) *Augusto Ximeno de Villeroy.*

Decreto n. 67 — de 22 de Outubro de 1890

Eleva a cathegoria de villa a povoação do Antimary no rio Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, decreta:

Art.º 1.º — Fica elevada a cathegoria de villa, com a denominação de Villa do Antimary, a povoação deste nome, no rio Acre.

Art.º 2.º — Os limites da nova villa começarão: á margem direita do Rio Purús da bocca do rio Inauiny e á margem esquerda do mesmo de um ponto fronteiro a referida bocca; estendendo-se a villa até os limites do Brasil com a Republica da Bolivia, comprehendidos todos os afluentes.

Art.º 3.º — Os vencimentos dos membros do Conselho da Intendencia Municipal desta villa, serão os taxados no art.º 2.º do Decreto n.º 39 de 20 de Março do corrente anno.

Art.º 4.º — Na arrecadação das rendas municipaes será observado o disposto no art.º 4.º do Decreto n.º 26 de 27 de Janeiro de 1890, a contar da data de sua installação.

Art.º 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 22 de Outubro de 1890, 2.º da Republica.

(a) *Augusto Ximeno de Villeroy.*

Decreto n. 92 — de 28 de Março de 1891

Eleva a cathegoria de villa a parochia de Fonte Bôa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, decreta:

Art.º 1.º — E' elevada a cathegoria de villa a parochia de Fonte-Bôa, com a denominação de Villa de Fonte-Bôa.

Art.º 2.º — O novo municipio terá por limites, pelo lado de cima, com o de S. Paulo de Olivença á margem direita do rio Jutahy e pelo de baixo com o de Teffé, á bocca do furo do COMIADOR, excluindo o rio Juruá, que continuará pertencendo a este ultimo municipio.

Art.º 3.º — Os vencimentos dos membros do Conselho da Intendencia Municipal serão os taxados no art.º 2.º do decreto n.º 80 de 28 de Janeiro de 1891, a contar da data da installação.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 28 de Março de 1891, 3.º da Republica.

(a) *Eduardo G. Ribeiro.*

Lei n. 22 — de 10 de Outubro de 1891

Eleva á cathegoria de villa a freguezia de N. S. de Nazareth da Nova Colonia no rio Purús, com a denominação de villa de Canutama.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Bacharel em mathematicas e sciencias physicas, engenheiro militar, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, Tenente-Coronel do corpo de engenheiros no quadro extra-numerario, Presidente do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica elevada á cathegoria de villa a Freguezia de N. S. DE NAZARETH DA NOVA COLONIA, no rio Purús, cuja séde será em a terra firme no logar Canutama, com a denominação de villa de Canutama.

Art.º 2.º — Fica tambem creado o termo do mesmo nome annexo á Comarca do rio Purús.

Art.º 3.º — Serão limites do novo municipio e termo, rio acima até a foz do lago de VISTA ALEGRE, á margem direita e á esquerda a foz do SACCADO DO AXIOMA; rio abaixo os mesmos da antiga Freguezia de S. JOÃO DO ARIMÃ.

Art.º 4.º — Proceder-se-ha á expropriação do terreno preciso para o patrimonio municipal, cuja indemnisação previa será paga pelo respectivo conselho.

§ 1.º — Fica garantida a preferencia, sobre os terrenos expropriados aos ex-proprietarios em igualdade de condições.

§ 2.º — O terreno a expropriar será somente a terra firme, expropriando-se também na varzea a área necessária para porto de embarque, desembarque, armazens, etc.

Art.º 5.º — Ficam creados os logares de supplentes de Juizes municipaes e de orphãos e o de Delegado de Policia.

Art.º 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Determina, pois, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Governo a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, em Manáos,
10 de Outubro de 1891.

(a) *Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.*

Lei n. 24 — de 10 de Outubro de 1891

*Marca os limites dos municipios de Canutama,
Labrea e Antimary, no rio Purús.*

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Bacharel em mathematicas e sciencias physicas, Engenheiro militar, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, Tenente-coronel do corpo de engenheiros no quadro extra-numerario e Presidente do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Ficam marcados os seguintes limites dos diversos municipios do rio Purús.

§ 1.º — O novo municipio de Canutama começará dos limites da antiga freguezia de S. JOÃO DO ARIMÃ, rio acima até a foz do lago de Vista-Alegre e a do SACCADO DO AXIOMA, á margem direita e esquerda.

§ 2.º — O da Labrea começará d'estes, rio a cima, até os ultimos logares habitados, exclusive o rio Acre.

§ 3.º — O do Antimary comprehenderá este rio com toda sua extensão, inclusive os seus afluentes.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Determino, pois, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei competir, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Governo a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, em Manáos,
10 de Outubro de 1891.

(a) *Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.*

Lei n. 32 — de 16 de Dezembro de 1891

Crea o municipio de Moura e marca os limites dos municipios de Moura e Coary.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Bacharel em mathematicas e sciencias physicas, Engenheiro militar, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, Tenente-coronel do corpo de engenheiros no quadro extra-numerario e Presidente do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado do Amazonas em nome do povo, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica creado o municipio de Moura, que comprehenderá as freguezias de SANTA RITA DE MOURA e SANTO ANGELO DE TAUAPESSASSÚ e as povoações de CARVOEIRO e AYRÃO, com os seguintes limites: a E'ste limitará com a foz do lago UARIAÚ, que pertence ao municipio da Capital; a Oeste com a foz do rio CAURÉ e ao Norte até abaixo das cachoeiras do Rio Branco.

Art.º 2.º — Os limites da villa de Coary com Teffé serão os marcados na lei n.º 799 de 22 de Junho de 1889, devendo entender-se a palavra AMANÁ por ANANÁ; com Codajás: pelo Solimões, na margem esquerda o furo do CLETO, e na margem direita o furo do BURRINHO; pelo Codajás-miry, á bocca de SUMAHUMA, que fica abaixo da bocca do PIRIUINY e a parte fronteira á mesma.

Os lagos de TROCARY, GENIPAPO, URUÁ e adjacentes da margem esquerda do Solimões farão parte do districto de Coary, e bem assim os de CAMARÁ, SALSA e BURRINHO, da margem opposta.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Determino, pois, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir-a fielmente.

O Secretario da Presidencia a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, em Manáos, 16 de Dezembro de 1891.

(a) *Gregorio Thaumaturgo de Azevedo*

Lei n. 66 — de 21 de Agosto de 1894

Determina os limites de Fonte Bôa

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e sciencias physicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º — Fica pertencendo ao municipio de Fonte Bôa todo o territorio comprehendido em ambas as margens do rio Jutahy e seus afluentes, e o comprehendido entre a bocca do referido rio Jutahy e o logar denominado Paraná-miry do Sevalho, subindo o rio Solimões.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 21 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

(a) EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e quatro.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 76 — de 8 de Setembro de 1894

Crêa no rio Juruá um municipio com o respectivo termo judiciario, annexo á Comarca de Teffé, com séde em S. Felipe.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e sciencias phisicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica creado no rio Juruá um municipio com o respectivo termo judiciario, annexo á Comarca de Teffé, com séde em S. Felipe.

§ 1.º — Os seus limites são: da foz do rio Tarauacá para cima, comprehendendo ambas as margens do rio Juruá até o ultimo ponto, incluindo os rios afluentes.

§ 2.º — O rio Tarauacá fica excluido d'esses limites.

Art.º 2.º — Fica creado um termo judiciario na villa de Moura, separado do de Barcellos, comprehendendo aquelle termo todo o territorio do respectivo municipio.

Art.º 3.º — Fica aberto o necessario credito na lei do orçamento vigente.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

(a) EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 83 — de 27 de Setembro de 1894

*Eleva a cathegoria de villa a freguezia de Manacapurú
com igual denominação.*

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e scieneias phisicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica elevada a cathegoria de villa a Freguezia de Manacapurú com igual denominação.

Art.º 2.º — Fica creado na nova villa o termo judiciario.

Art.º 3.º — Os limites da villa de Manacapurú serão os seguintes: pela margem esquerda do Solimões no furo do Arapapá até o furo do Cuia; pela margem direita d'este rio do furo do Jutahy até a bocca do Purús.

Art.º 4.º — Fica pertencendo á villa de Manacapurú todo o territorio comprehendido nas margens do rio Purús, desde sua foz até os limites da villa de Canutama.

Art.º 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 27 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

(a) EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e sete dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e quatro.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 114 — de 17 de Abril de 1895

Transfere para o logar Caruary a séde do municipio creado no Juruá pela lei n. 76 de 8 de Setembro de 1894.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e sciencias physicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica transferida para o lugar Caruary a séde do Municipio creado no rio Juruá, pela lei n.º 76 de 8 de Outubro de 1894.

Art.º 2.º — Os limites do referido municipio começarão da foz do Juruá, comprehendendo ambas as margens para cima, até o último ponto navegavel e seus affluentes.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 17 de Abril de 1895, 7.º da Republica.

(a) EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e seis.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 118 — de 27 de Abril de 1895

Crêa na comarca de Itacoatiara mais um municipio e termo judiciario, com séde na povoação de Urucurituba.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e sciencias physicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica creado na comarca de Itacoatiara mais um municipio e termo judiciario, com séde na povoação de Urucurituba.

§ Unico — O novo municipio comprehende a extenção de terras á margem direita do rio Amazonas que fazia parte do antigo districto de Urucurituba, limitando-se com o municipio de Parintins pelo igarapé e lago de Paurá; com o de Itacoatiara pelo furo e lago das Piranhas, com o de Maués pelo furo e lago do Arrozal e com o de Barreirinha pelo lago de Urucará, ficando tambem pertencendo ao novo municipio as tres ilhas denominadas Grande, Piroca e Camaleão, que ficam fronteiras á dita povoação e a ilha do Apumunan, em frente á entrada do paraná do Ramos.

Art.º — 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos,
27 de Abril de 1895.

(a) *Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e sete dias do mez de Abril de de mil oitocentos e noventa e cinco.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 148-A — de 1.º de Junho de 1896

*Mârca os limites dos municipios de Canutama,
Labrea, Humaythá e Manacapurú.*

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e sciencias physicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Os limites da comarca e municipio de Canutama começarão no rio Mary pela sua margem direita, e descerão o rio Purús, pela sua margem direita, até a bocca do paraná Tataputana; e da bocca do paraná Caynahã, seguindo para o centro em linha que ligue a bocca do rio Mary a do Caynahã, descendo a margem esquerda do rio Purús, até a linha determinada pela ponta de cima da ilha de Guajaratuba com a bocca do paraná Tataputana.

Art.º 2.º — Os limites da comarca e municipio da Labrea começarão rio a cima dos estabelecidos para Canutama.

Art.º 3.º — Os limites do municipio de Humaythá estender-se-hão até ao igarapé das Trez Casas, inclusive, descendo o rio Madeira.

Art.º 4.º — O municipio de Manacapurú se estenderá rio Purús acima, até os limites da comarca de Canutama.

Art.º 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 1.º de Junho de 1896.

(a) *Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 150 — de 3 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo a alterar os limites das comarcas de Carauary e Teffé.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e sciencias phisicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe e Governador do Estado Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.^o 1.^o — Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os limites das comarcas de Carauary e de Teffé, de forma a harmonisar os interesses das referidas comarcas.

Art.^o 2.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 3 de Junho de 1896.

(a) *Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trez dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 160 — de 23 de Junho de 1896

Autorisa o Governo do Estado a rever os limites dos actuaes municipios.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, Bacharel em mathematica e sciencias physicas, Capitão do Estado Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º Unico — O Poder Executivo do Estado fica autorizado a rever os limites dos actuaes municipios alteral-os ou modifical-os de accordo com os interesses do Estado e dos mesmos municipios, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

(a) *Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e trez dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

(a) *Pedro Freire.*

Decreto n. 122 — de 7 de Agosto de 1896

Marca os limites do municipio de Teffé.

FILETO PIRES FERREIRA, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas.

Usando da authorisação que lhe confere o art.º 1.º da lei n.º 160 de 23 de Junho ultimo,

DECRETA:

Art.º 1.º — Os limites do municipios de Teffé com os de Carauary estender-se-hão até a foz do rio Tarauacá por ambas as margens do rio Juruá, continuando os mesmos com os outros municipios.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manãos,
7 de Agosto de 1896, 8.º da Republica.

(a) *Fileto Pires Ferreira.*

(a) *Raymundo de Vasconcellos.*

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado aos 7 dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e seis.

O Secretario do Estado,

(a) *Raymundo de Vasconcellos.*

Decreto n. 131 — de 3 de Setembro de 1896

Marca os limites do Municipio de Moura.

FILETO PIRES FERREIRA, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que pela lei n.º 59 de 7 de Outubro de 1893, passaram as povoações de Ayrão e Tauapessassú a pertencer ao municipio da Capital, ficando por esta forma alterados os limites do municipio de Moura, e uzando da autorização que lhe foi conferida pela lei n.º 160 de 23 de Junho ultimo,

DECRETA:

Artigo 1.º— Os limites do municipio de Moura são os seguintes: ao Norte com o logar Anauá, inclusive, no rio Branco, a Leste com o rio Jahú que pertence ao municipio da Capital e a Oeste com o rio Caury, inclusive.

Art.º 2.º— Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos,
3 de Setembro de 1896, 8.º da Republica.

(a) *Fileto Pires Ferreira.*

(a) *Raymundo de Vasconcellos.*

Publicado o pesente Decreto n'esta Secretaria do Estado,
ãos 3 dias do mez de Setembro de 1896.

O Secretario do Estado,
(a) *Raymundo de Vasconcellos.*

Lei n. 191 — de 29 de Janeiro de 1898

Crêa com a denominação de « Benjamin Constant » um municipio no rio Javary, com séde na povoação Remate de Males, elevando-a á cathegoria de villa e crêa tambem um termo judiciario.

FILETO PIRES FERREIRA, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º — Com a denominação Benjamim Constant, fica creado no rio Javary um municipio, com séde na povoação Remate de Males, que fica elevada á cathegoria de villa.

Art.º 2.º — O territorio do municipio de que trata a presente lei, será o comprehendido em toda a margem brasileira, no rio Javary, o qual será desmembrado do municipio de S. Paulo de Olivença.

Art.º 3.º — Fica igualmente creado no mesmo rio um termo judiciario com a mesma séde do municipio, pertencendo a comarca de S. Paulo de Olivença.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

Os Snrs. Secretarios do Estado dos Negocios do Interior e Justiça a mandem imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 29 de Janeiro de 1898.

(a) *Fileto Pires Ferreira.*

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, aos 29 dias do mez de Janeiro de 1898.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 212 — de 5 de Março de 1898

*Crêa um municipio com a denominação de
Urucurituba.*

FILETO PIRES FERREIRA, Engenheiro Militar e Governador do
Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos
Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei
a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado um municipio com a denominação
de Urucurituba n'este Estado, com os mesmos limites, séde e
termo judiciario, constantes da lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-
mento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam
cumpril-a fielmente.

O Snr. Secretario do Estado dos negocios do Interior a
mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 5
de Março de 1898.

(a) *Fileto Pires Ferreira.*

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Estado dos
Negocios do Interior, aos 5 dias do mez de março de 1898.

(a) *Pedro Freire.*

Lei n. 239 — de 13 de Outubro de 1898

Crêa os limites do Municipio de Canutama.

JOSE' CARDOSO RAMALHO JUNIOR, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os limites do Municipio de Canutama serão pelo lado de baixo, a bocca do paraná Tataputaua, por onde limita com o municipio de Manacapurú, e pela parte de cima, a foz do lago da Vista Alegre e a do Saccado Axioma, margem esquerda e direita do rio Purús, conforme dispõe a Lei n.º 148-A, de 1.º de de Junho de 1896.

Art.º 2.º — Ficam os mesmos da Lei n.º 24, de 10 de outubro de 1891, os limites do municipio de Labrea e Antimary, hoje comarca de Floriano Peixoto.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Sr. Secretario do Estado dos negocios do Interior, a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 13 de Outubro de 1898.

(a) *José Cardoso Ramalho Junior.*

(a) *Pedro Freire.*

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, aos 13 dias do mez de Outubro de 1898.

(a) *Pedro Freire.*

Decreto n. 463 — de 11 de Dezembro de 1900

*Marca os limites do municipio de
São Gabriel.*

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que a Lei n.º 10, de 3 de Setembro de 1891, creando a villa de S. Gabriel e respectivo termo judiciario, mandou observar os antigos limites entre as parochias de Thomar e S. Gabriel, pela parte de baixo, a extremar com o municipio de Barcellos.

Considerando que os limites entre as duas freguezias é a foz do rio Maruini, fronteiro ao Marié, como se vê do art.º 9.º da Lei n.º 132, de 29 de Junho de 1865; mas,

Considerando que taes limites acham-se alterados, já com a concessão de terrenos nas proximidades do logar Santa Izabel, como pertencentes ao municipio de S. Gabriel, concessões por sentenças passadas em julgado, já com a criação da 5.ª sub-prefeitura de segurança do termo de S. Gabriel, com séde em Castanheiro, actos estes todos baixados e conservados sem contestação ou opposição alguma; e

Considerando que o Poder Executivo acha-se autorizado a rever os limites dos municipios do Estado pela Lei n.º 160, de 23 de Junho de 1896,

DECRETA:

Art.º Unico — Os limites do municipio de S. Gabriel, pela parte de baixo, serão os seguintes, a extremar com o de Barcellos: pela margem direita do rio Negro, o logar Jauary, inclusive, e pela margem esquerda a foz do lago Pixuna, inclusive este; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos,
11 de Dezembro de 1900.

(a) *Silverio José Nery.*

(a) *Porfirio Nogueira.*

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado
aos 11 dias do mez de Dezembro de 1900.

(a) *Porfirio Nogueira.*

Lei n. 340 — de 13 de Agosto de 1901

Estabelece os limites da Comarca e Municipio de Floriano Peixoto e dá outras providencias.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Os limites da Comarca e Municipio de Antimary, hoje Floriano Peixoto, são os mesmos constantes do Decreto n.º 67, de 22 de Outubro de 1890.

Art.º 2.º — A Intendencia transferirá para o logar que julgar conveniente a séde do Municipio.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Snr. Secretario Geral do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos,
13 de Agosto de 1901.

(a) *Silverio José Nery.*

(a) *Porfirio Nogueira.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 13 dias do mez de Agosto de 1901.

(a) *Porfirio Nogueira.*

Lei n. 446 — de 2 de Setembro de 1904

Restabelece com os mesmos limites o municipio de Benjamin Constant, no rio Javary.

ANTONIO CONSTANTINO NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica restabelecido com os mesmos limites o municipio de Benjamin Constant, no rio Javary, creado pela Lei n. 191 de 29 de Janeiro de 1898 e o termo judiciario por ella instituido.

Art.º 2.º — O Governo escolherá um logar apropriado para séde do municipio.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos
2 de Setembro de 1904.

(a) *A. Constantino Nery.*

(a) *Alberto Rangel.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos 2 dias do mez de Setembro de 1904.

(a) *Alberto Rangel.*

Lei n. 610 — de 26 de Março de 1910

Determina que a separação dos municípios da Labrea e Floriano Peixoto seja pelo alvéo do rio Inauhiny, pertencendo a margem direita á Labrea e a esquerda á Floriano Peixoto.

ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO BITTENCOURT, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art.º Unico — Os limites entre os municípios da Labrea e Floriano Peixoto são determinados pelo alvéo do rio Inauhiny ficando pertencendo ao município da Labrea as terras que estiverem á margem direita do mesmo rio e ao de Floriano Peixoto as da margem esquerda, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 26 de Março de 1910.

(a) *Antonio Clemente R. Bittencourt.*

(a) *Francisco Publio R. Bittencourt.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos vinte e seis dias do mez de Março de 1910.

(a) *Francisco Publio R. Bittencourt.*

NOTA: — Houve engano na publicação desta Lei. Pertencem ao município de Labrea as terras á margem esquerda do rio Inauhiny, e ao município de Floriano Peixoto as da margem direita do mesmo rio.

Lei n. 620 — de 12 de Setembro de 1910

Annexa ao municipio de Silves a ilha denominada Grande, situada á margem esquerda do Amazonas.

ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO BITTENCOURT, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.º 1.º — Fica annexada ao municipio da villa de Silves a ilha denominada Grande, situada á margem esquerda do Amazonas, a qual pela Lei n. 118 de 27 de Abril de 1895 pertencia ao municipio de Urucurituba.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos
12 de Setembro de 1910.

(a) *Antonio Clemente R. Bittencourt.*

(a) *Francisco Publio R. Bittencourt.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos doze dias do mez de Setembro de 1910.

(a) *Francisco Publio R. Bittencourt.*

Lei n. 641 — de 26 de Novembro de 1910

Crêa mais um termo judiciario na comarca e municipio de Teffé.

ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO BITTENCOURT, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.º 1.º — Passa a constituir um novo termo judiciario, na comarca e municipio de Teffé, o territorio comprehendido desde o logar Taititú, no rio Juruá, até a foz do rio Tarauacá.

Paragrapho unico — O novo termo judiciario terá a sua séde no logar Xibauá, onde fôr mais conveniente a juizo do Governo, revogada para tal fim a disposição do § 2.º art.º 4.º da Lei n. 333 de 14 de Fevereiro de 1901.

Art.º 2.º — O superintendente municipal de Teffé exercerá no termo ora creado, as mesmas funcções que lhe cabem na séde da comarca.

Art.º 3.º — Fica o Governo autorisado a abrir o necessario credito para execução da presente Lei.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 26 de Novembro de 1910.

(a) *Antonio Clemente R. Bittencourt.*

(a) *Francisco Publio R. Bittencourt.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1910.

(a) *Francisco Publio R. Bittencourt.*

Lei n. 683 — de 27 de Setembro de 1911

Crêa o municipio de Xibauá, comprehendendo o territorio do termo do mesmo nome na comarca de Teffé e dá outras providencias.

ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO BITTENCOURT, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Snrs. Representantes do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — O territorio do termo judicial de Xibauá, na comarca de Teffé, passa a constituir um novo municipio, com os mesmos limites, nome e séde, ficando e'evado aquelle povoado á cathogoria de villa.

Art.º 2.º — Para a gestão provisoria dos negocios do mesmo municipio, o governador do Estado proverá por nomeação os cargos de superintendente, intendentes e supplentes, os quaes servirão gratuitamente e providenciará para que uma vez feito e approvedo o primeiro alistamento eleitoral, tenham logar immediatamente as respectivas eleições.

§ unico — E' ainda o governador autorizado a adoptar outras quesquer medidas a respeito do referido municipio até que este fique definitivamente organizado, de accordo com a Constituição e leis em vigor.

Art. 3º — Fica tambem restaurado o termo judicial do municipio de S. Paulo de Olivença e abertos na lei do orçamento vigente os necessarios creditos para a execução da presente Lei.

Art.º 4.º — Revogam-re as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manãos, 27 de Setembro de 1911.

(a) Antonio Clemente R. Bittencourt.

(a) Francisco Publio R. Bittencourt.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos vinte e sete dias do mez de Setembro de 1911.

(a) Francisco Publio R. Bittencourt.

Lei n. 697 — de 3 de Agosto de 1912

Determina os limites entre os municipios de Borba e Manicoré.

ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO BITTENCOURT, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Srs. Representantes do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — Os limites entre os municipios de Borba e Manicoré ficam marcados na ponta de cima da ilha das Araras no logar Cruzeiro, na margem direita da bocca do rio Mariepaua ou rio Araras e na margem esquerda no logar Santa Rosa, de Carlos Ferreira Mar, limites com os herdeiros de Adelino Ferreira Brazil, pertencendo a Manicoré os territorios acima destes pontos e a Borba os que estão situados abaixo.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Sr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de Agosto de 1912.

(a) *Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.*

(a) *Francisco Publio R. Bittencourt.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos trinta e um dias do mez de Agosto de 1912.

Francisco Publio R. Bittencourt.

Decreto n. 1.006 — de 27 de Dezembro de 1912

Transfere para o logar Caruary, no rio Juruá, a séde do termo judiciario e municipio de Xibauá.

O DOUTOR ANTONIO GONÇALVES PEREIRA DE SA' PEIXOTO, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando das attribuições que lhe confere o § unico do art.º 1.º da Lei n. 641 de 26 de Novembro de 1910 combinado com o § unico do art.º 2.º da Lei n. 683 de 27 de Setembro de 1911 e considerando que o logar Xibauá, no rio Juruá, designado para séde do termo judiciario e municipio do mesmo nome, além de pouco habitado, não offerce as condições necessarias para o desenvolvimento da villa devido á sua topographia, e considerando que o logar Caruary, tambem na margem esquerda do mesmo rio já foi séde de um municipio com a denominação de Caruary e constitue um centro mais populoso e dé mais facil accesso á navegação,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica transferida a séde do termo judiciario e municipio de Xibauá para o logar Caruary, no rio Juruá.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O Snr. Dr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de Dezembro de 1912.

(a) *Antonio G. P. de Sá Peixoto.*

(a) *Francisco Satyro Vieira Marinho.*

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de 1912.

(a) *Francisco Satyro Vieira Marinho.*

Lei n. 713 — de 25 de Abril de 1913

Dá a denominação de Caruary ao município de Xibauá e marca os respectivos limites.

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Snrs. Representantes do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art. 1.º — O município de Xibauá passa a denominar-se Caruary.

Art.º 2.º — Por montante o município de Caruary confinará com o de S. Felippe.

§ 1.º — Pela margem direita do rio Juruá, a linha divisoria seguirá pelo alvéo do rio Tarauacá até a foz do rio Itucuman, que pertencerá a Caruary.

§ 2.º — Pela margem esquerda do rio Juruá, a linha divisoria será a recta menor que, partindo de um ponto fronteiro á embocadura do Tarauacá, vá findar no divisorio das aguas dos rios Juruá e Juruazinho, afluentes do rio Jutahy.

Art.º 3.º — Por jusante o município de Caruary confinará com os de Teffé e Fonte-Bôa.

§ 1.º — Pela margem direita do rio Juruá, será a foz do mesmo rio o limite entre os municípios de Caruary e Teffé.

§ 2.º — Pela margem esquerda do rio Juruá, o município de Caruary se estenderá até a foz do rio Mineruá.

Da embocadura deste ultimo rio, a linha divisoria seguirá continuamente pelo alvéo d'elle até as suas cabeceiras.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 25 de Abril de 1913.

(a) Dr. *Jonathas de Freitas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de 1913.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 741 — de 30 de Outubro de 1913

Art.º 5.º — O Municipio de Silves se limitará com o de Urucará pelo furo denominado Iaraucú, e o de Itacoatiara pelo furo Corú, margem esquerda, inclusive.

Art.º 6.º — Fica desmembrado do Municipio e Termo Judiciario de S. Paulo de Olivença e incorporado ao Municipio e Termo Judiciario de Benjamin Conjamin Constantat todo o territorio a montante da nascente do igarapé Neuáca, descendo pela margem esquerda desse igarapé até a sua foz, no rio Solimões, e dahi por uma linha recta, com rumo ao Norte, até encontrar a linha divisoria do Brasil com a Republica do Perú.

Decreto n. 1.063 — de 17 de Março de 1914

Marca os limites do termo judiciario de Porto Velho, no rio Madeira.

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da authorisação que lhe confere o parographo unico do art.º 4.º da Lei n.º 741 de 30 de Outubro do anno proximo passado

DECRETA :

Art.º 1.º — O termo judiciario de Porto Velho, no rio Madeira, terá os seguintes limites: ao Norte o parallelo que passar pela bocca do igarapé São Lourenço, a montante da praia do Tamanduá, até encontrar os limites com o municipio de Labrea; a Léste uma linha que partindo do ponto fronteiro á bocca do igarapé São Lourenço, na margem direita do rio Madeira, vá encontrar o ponto em que o parallelo de 8º, 48' sul, corta o rio Candeias, em sua margem esquerda; ao Sul o citado parallelo, limite com o Estado de Matto Grosso, entre a margem esquerda do rio Candeias e a margem direita do rio Madeira, o rio Madeira até a foz do Abunã, o rio Abunã até o limite com o territorio contestado do Acre e esse territorio; e a Oeste o municipio da Labrea.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O Snr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manãos, 17 de Março de 1914.

(a) Dr. *Jonathas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado, aos dezeseite dias do mez de Março de 1914.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 757 — de 2 de Outubro de 1914

Crêa o municipio de Porto-Velho, com séde na povoação do mesmo nome, á margem direita do rio Madeira, e dá outras providencias.

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — Fica creado o municipio de Porto-Velho, com séde na povoação do mesmo nome, á margem direita do rio Madeira, tendo os limites estabelecidos pelo Decreto n. 1.063 de 17 de Março do corrente anno para aquelle termo judiciario.

Art.º 2.º — O Poder Executivo fica autorizado a entrar em accordo com o Governo Federal, a Madeira Mamoré Raylway Company e os proprietarios de terras para a fundação immediata da povoação, aproveitando, na medida do possivel, as obras do saneamento feitas ali por aquella companhia, e abrir os creditos necessarios a execução da presente lei.

Art.º 3.º — O primeiro governo do municipio será constituído por nomeação do governador do Estado e o seu mandato se estenderá até 31 de Dezembro de 1916.

Art.º 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de Outubro de 1914.

(a) *Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos dois dias do mez de Outubro de 1914.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 772 — de 9 de Outubro de 1914

Regulariza os limites do municipio de Humaythá.

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — O municipio de Humaythá estender-se-á até a bocca de Carapanatuba, obedecendo a mesma linha divisoria estabelecida na Lei n. 686, de 2 de Junho de 1885 e na margem direita até a bocca do lago do Antonio.

Art.º 2.º — Só depois de installado o municipio de Porto Velho entrará em vigor o que determina o artigo anterior.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 9 de Outubro de 1914.

(a) *Jonathas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos nove dias do mez de Outubro de mil novecentos e quatorze.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 787 — de 27 de Julho de 1915

*Marca novos limites ao municipio
de Humaythá.*

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador
do Estado do Amazonas, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a Assembléa
Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI :

Art.º unico — O municipio de Humaythá estende-se pela
margem direita até a bocca do lago do Antonio (inclusive) e pela
margem esquerda até a bocca de Carapanatuba (inclusive), revo-
gadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-
mento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam
cumprir como nella se contém.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar
e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 27 de Julho de 1915.

(a) *Jonathas de Freitas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos
vinte e sete dias do mez de Julho de 1915.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 809 — de 20 de Setembro de 1915

Estabelece o limite entre dois municipios.

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — Fica estabelecido que, quando o limite entre dois municipios fôr um rio, riacho, igarapé, furo ou paraná, será o seu thalweg ou alvéo a linha divisoria; e quando um desses limites naturaes em seu percurso, formar um lago ou lagôa, a linha divisoria continuará passando pela mediana até ao seu termo.

Art.º 2.º — Revogam se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 20 de Setembro de 1915.

(a) *Dr. Jonathas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos vinte dias do mez de Setembro de 1915.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 833 — de 11 de Outubro de 1915

Declara em pleno vigor para todos os efeitos, a Lei n. 148-A, de 1.º de Junho de 1896, que estabeleceu os limites do Municipio de Canutama com os de Labrea.

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — Fica em pleno vigor para todos os efeitos a Lei n. 148-A, de 1.º de Junho de 1896, que estabeleceu os limites do Municipio de Canutama com os de Labrea.

Art.º 2.º — Os limites de Labrea com o Municipio de Porto Velho seguirão pelo divisor das aguas Ituchy-Abunã.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 11 de Outubro de 1915.

(a) *Jonathas de Freitas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos onze dias do mez de Junho de mil novecentos e quinze.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 887 — de 4 de Outubro de 1916

*Determina novos limites ao municipio
de Carauary.*

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador
do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa
Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — A linha divisoria que marca os limites do muni-
cipio de Carauary pela margem direita do rio Juruá, seguirá pelo
alvéo do mesmo rio até a foz do rio Tarauacá.

Art.º 2.º — Fica annullada a disposição contida no parágrafo
1.º do art. 2.º da Lei n.º 713, de 25 de Abril de 1913.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-
mento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam
cumprir como nella se contém.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e
correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 4 de Outubro de 1916.

(a) *Jonathas de Freitas Pedrosa.*

(a) *Osman Pedrosa.*

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos
quatro dias do mez de Outubro de 1916.

(a) *Osman Pedrosa.*

Lei n. 926 — de 2 de Outubro de 1917

*Altera os actuaes limites do muuicipio de
Teffé com o de Carauary*

O DOUTOR PEDRO DE ALCANTARA BACELLAR, Go-
vernador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa
Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — Ficam alterados os actuaes limites do Municipio
de Teffé com o de Carauary que passarão a ser fixados pelo alvéo
do rio Juruá, a partir da bocca do furo do Camador, até a foz do
igarapé do Jaraqui e pelo alvéo deste igarapé até suas nascentes
onde começará a linha geodesica que ligar esse ponto ás nascentes
do rio Teffé; pertencerá a Teffé todo o territorio que ficar dessa
linha para o Oriente.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conheci-
mento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam
cumprir fielmente.

O Snr. Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e
correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de Outubro de 1917.

(a) *Dr. Pedro de Alcantara Bacellar.*

(a) *Hamilton Mourão.*

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado, aos dois
dias do mez de Outubro de mil novecentos e dezeseite.

(a) *Hamilton Mourão.*

Lei n. 1.478 — de 17 de Outubro de 1930

Determina os limites do municipio do Rio Branco.

DORVAL PIRES PORTO, Presidente do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.º 1.º — Os limites do Municipio do Rio Branco ficam determinados: ao Norte e a Oeste, com a Republica da Venezuela, pela serra Parima; a Este, com a Guyana Inglesa, pelos rios Tacutú e Mahú; e ao Sul, com o Municipio de Moura, pela ilha do Breu, inclusive.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Snr. Secretario Geral do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 17 de Outubro de 1930.

(a) *Dorval Pires Porto.*

(a) *Waldemar Pedrosa.*

Publicada a presente lei nesta Secretaria Geral do Estado, aos dezesete dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta.

(a) *Waldemar Pedrosa.*

Acto n. 28

O TENENTE-CORONEL FLORIANO DA SILVA MACHADO,
Chefe do Estado Maior das Forças Revolucionarias em
Operações no Norte do Brasil e Governador Militar do
Estado do Amazonas, etc.

Considerando que os limites do municipio de Moura com Bôa Vista do Rio Branco estão traçados desde 1865 pela lei n. 132, de 29 de julho, que declarou se estenderem as divisas da freguezia de Moura até baixo das cachoeiras do Rio Branco, determinando que desse ponto em diante seguisse a freguezia do Carmo, e estabelecendo a séde desta no lugar denominado Bôa-Vista;

Considerando que o Decreto n. 49, de 9 de Junho de 1890, elevou a freguezia de N. S. de Carmo em Villa, com a denominação de villa da Bôa-Vista do Rio Branco, dispondo que o novo municipio conservaria os mesmos limites da antiga freguezia;

Considerando que por ocasião de ser creado definitivamente o municipio de Moura a lei n. 32, de 16 de Dezembro de 1891 determinou que, ao Norte, este municipio iria até abaixo das cachoeiras do Rio Branco;

Considerando que a lei n. 76, de 8 de Setembro de 1894, que creou o termo judiciario de Moura, declarou que o referido termo comprehenderia todo o territorio do alludido municipio;

Considerando que o Decreto n. 131, de 3 de Setembro de 1896 dispoz que os limites do municipio de Moura com o de Boa-Vista do Rio Branco fossem ao Norte pelo lugar Anauá inclusive, no Rio Branco;

Considerando que a lei n. 1.478, de 17 de Outubro de 1930, alterou profundamente estes limites já estabelecidos ha muitos annos, com um gravissimo prejuizo do territorio do municipio de Moura, que se vê assim desfalcado de suas rendas do rio Anauá e grande parte do Rio Branco;

Considerando que a referida lei não consultou nenhuma conveniencia de ordem publica, não veiu elucidar limites nem fixar a sua boa comprehensão, visto a divisa antiga ser pelo logar Anauá e rio do mesmo nome, carecendo, portanto, de uma finalidade util, ao mesmo tempo que se demonstra lesiva aos interesses do municipio, que viu ser desencorporada do seu territorio uma faixa de terra consideravel e rica, com extensos balataes e castanhaes,

RESOLVE:

Art.º Unico. — Fica revogada a Lei n. 1.478, de 17 de Outubro do corrente anno, continuando os limites do municipio de Moura com o de Boa-Vista do Rio Branco, a serem os mesmos fixados pelo Decreto n. 131, de 3 de Setembro de 1896.

Cumpra-se.

Palacio Rio Negro, 14 de Novembro de 1930.

(a) Tenente-coronel *Floriano da Silva Machado*,
Governador Militar.

(a) *Francisco Pereira da Silva*,
Secretario Geral.

Acto n. 270

O CIDADÃO ALVARO MAIA, Interventor Federal no Estado do Amazonas, por nomeação do Governo Provisorio da Republica, etc.

Considerando que a população do districto de Manaquiry, municipio de Manacapurú, tem a sua vida e relações de commercio ligados directamente á capital do Estado ;

Considerando que varias commissões de pequenos lavradores e proprietarios têm vindo perante este governo, manifestar o desejo da incorporação do referido districto ao Municipio de Manãos accentuando, além de tudo, o abandono em que todos se acham, da parte do municipio de Manacapurú, que até supprimiu a escola primaria que existia no logar Andiroba,

RESOLVE :

Art.º Unico — Fica annexada ao municipio de Manãos a faixa de terra comprehendida pelo 3.º districto de Manacapurú, revogadas as disposições em contrario.

Palacio Rio Negro, em 14 de Fevereiro de 1931.

(a) *Alvaro Maia*,
Interventor Federal.

(a) *Francisco Pereira da Silva*,
Secretario do Estado.

Acto n. 923

O 1.º TENENTE EMMANUEL DE ALMEIDA MORAES, Assis-
tente Militar, respondendo pelo Governo do Estado, na
ausencia do Sr. Interventor Federal, etc.

Considerando que resaltam á evidencia as difficuldades sem
conta com que lucha a população da faixa comprehendida entre
a margem esquerda do Jamarý e a direita do Madeira, para recorrer
á justiça de Humaythá, sempre que necessita do amparo e pro-
tecção das medidas legaes ;

Considerando que as communicações entre a precitada faixa
e a cidade de Humaythá, séde da Comarca e Municipio do mesmo
nome, são difficeis, demoradas e onerosas,

RESOLVE :

Art.º 1.º — Aprovar e reconhecer os seguintes limites de
Porto Velho : ao Norte, pelo parallelo que, partindo da barra do
rio Jamarý, vá encontrar os limites com o Municipio da Labrea ;
a Leste, pelo rio Jamarý, de sua foz, até o ponto em que é cortado
pelo parallelo de 8.º, 48', e a Sudoeste, pelos limites actuaes.

Art.º 2.º — Prevalecerá para a Comarca de Porto Velho a
alteração dos limites constantes do artigo anterior.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio Rio Negro, em Manáos, 31 de Agosto de 1931.

(a) *Emmanuel de Almeida Moraes,*
Interventor Federal, interino.





Devoluto

Quarapê

PORTO-ALEGRE
Posse Registrada em ITATIUBA
Possessor: Gustavo Toepper.

CANUDO
Posse de Ignácio de Souza Barroso

ALTO

Barragem do Unosso

Manoel Ventura da Silva

Marciano Magalhães

Nate

Ignacio Barroso

RIO

João Miranda

Manoel Ventura da Silva

ILHA GRANDE DO CURURU
Possessor: João Miranda de Lima
Registrada em ITATIUBA

SÃO PEDRO
Posse Registrada em ITATIUBA
Possessor: João da Silva Taxares

SÃO JOÃO
Posse Registrada em ITATIUBA
Possessor: João Antonio Pereira

Posse do Cap.º Benedito A. de Pontes

SÃO MANOEL
Devoluto

ESBOÇO DO ALTO RIO TAPAJÓS E SEUS AFLUENTES RIOS SÃO MANOEL E CURURU

RIO SÃO MANOEL, 27 de Dezembro de 1894.

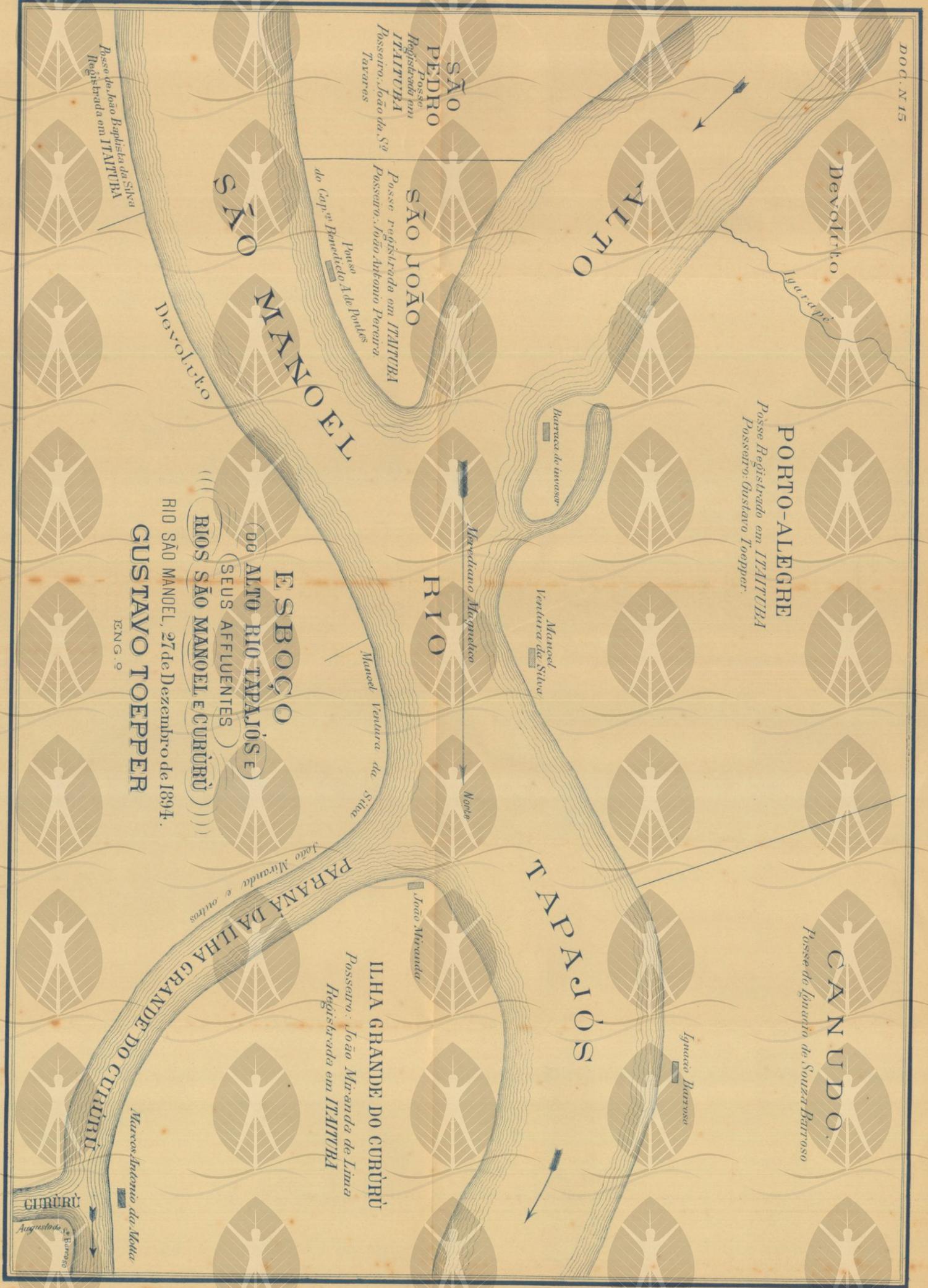
GUSTAVO TOEPPER
ENG.º

Posse de João Baptista da Silva Registrada em ITATIUBA

PARANÁ DA ILHA GRANDE DO CURURU
João Miranda e outros

Marcos Antonio da Matta

CURURU
Augusto de Barros









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA